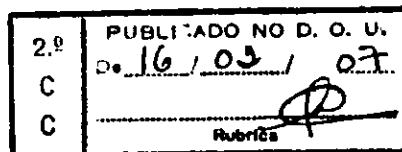




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	19647.000484/2003-71
Recurso n°	130.179 Voluntário
Matéria	IPI
Acórdão n°	202-17.503
Sessão de	08 de novembro de 2006
Recorrente	AGRIMEX - AGRO INDUSTRIAL MERCANTIL EXCELSIOR S/A
Recorrida	DRJ em Recife - PE



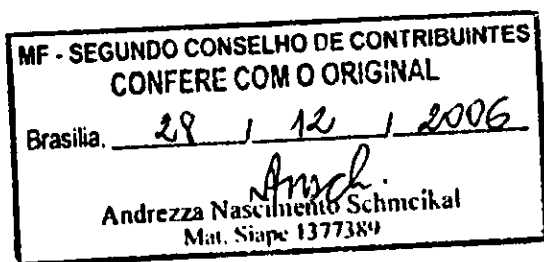
Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/06/2003

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. PRAZO. DESCUMPRIMENTO. INTEMPESTIVIDADE.

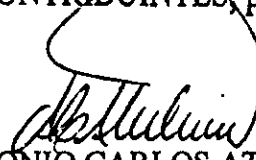
O prazo para apresentação de recurso voluntário é de trinta dias contados da data de intimação da decisão recorrida.

Recurso não conhecido.



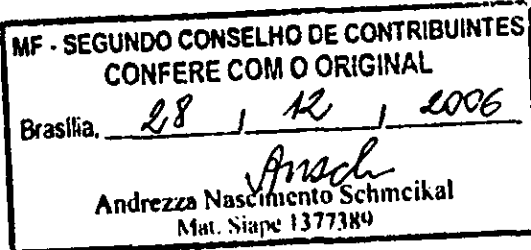
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por intempestivo.


ANTONIO CARLOS ATULIM
Presidente


GUSTAVO KELLY ALENCAR
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Nadja Rodrigues Romero, Simone Dias Musa (Suplente), Antonio Zomer, Ivan Allegretti (Suplente) e Maria Teresa Martínez López



Relatório

Trata a o presente processo de pedido de ressarcimento de IPI protocolizado em 18/08/2003, relativo ao segundo trimestre de 2003.

Consoante a Informação Fiscal de fls. 27/29, a DRF em Recife - PE nega o pedido, a uma, por inexistir menção à origem dos créditos pleiteados; a duas, pela não observância das disposições da IN SRF nº 320/2003, que estabelece que os pedidos de ressarcimentos de IPI deverão ser efetuados de forma eletrônica.

O Despacho Decisório de fl. 30 indefere o pedido.

Irresignada, a interessada apresenta manifestação de inconformidade, na qual alega que é empresa interligada a outra e que esta teria efetuado dação em pagamento de créditos de IPI em seu favor, razão pela qual efetuou o pedido em questão.

Alega que se utilizou do Anexo VI da IN SRF nº 0/20 para efetuar seu pedido, pois, operacionalmente, não havia como efetuá-lo por meio eletrônico, tanto pela quantidade de documentos como pela natureza do crédito, o chamado crédito-prêmio do IPI instituído pelo Decreto-Lei nº 491/69.

No mérito, defende a existência do chamado crédito-prêmio do IPI até os dias de hoje e, por fim, informa que recebeu os créditos que pleiteia em dação em pagamento, pois sua titular não os pode utilizar, por ser beneficiária da imunidade tributária.

Remetidos os autos à DRJ em Recife - PE, é o indeferimento mantido, pela impossibilidade legal de transferência de créditos pela coligada à interessada.

Inconformada, apresenta recurso voluntário a este Colegiado.

É o Relatório. 

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>28</u> / <u>12</u> / <u>2006</u> <i>Anscl.</i> Andrezza Nascimento Schmickal Mat. SIAPE 1377389

CC02/C02 Fls. 3 _____

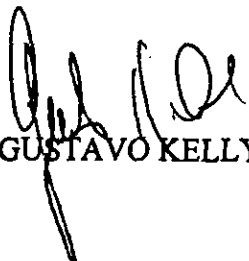
Voto

Conselheiro GUSTAVO KELLY ALENCAR, Relator

A contribuinte foi intimada da Decisão da DRJ em 09/03/2005, quarta-feira, e apresentou seu recurso em 12/04/2005, terça-feira, ou seja, após o transcurso do trintídio legal. Assim, não conheço do recurso por intempestivo.

É como voto.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2006.


GUSTAVO KELLY ALENCAR

J